



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033793-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante REI DA ALMÔNDEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, é agravado EDY ESTRUTURAS METÁLICAS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033793-22.2025.8.26.0000

Agravante: REI DA ALMÔNDEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME

Agravada: EDY ESTRUTURAS METÁLICAS ME

VOTO Nº 28842

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” – Insurgência em face da decisão que indeferiu pedido de pesquisa de endereços da parte ré, junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud – Cabimento - Necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção das informações pretendidas – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REI DA ALMÔNDEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME, contra a r. decisão¹ que, nos autos da “AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, que move em face EDY ESTRUTURAS METÁLICAS ME, indeferiu as pesquisas, nos sistemas judiciários, requeridas pela autora, com intuito de localizar endereços da ré, nestes termos:

“Vistos.

Fls.53/54 Indefiro, ao menos por ora, o pedido, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para a localização do endereço da parte ré, salvo quando a parte

¹ Fls. 57, dos autos principais

autora **comprovar** que suas tentativas resultaram infrutíferas, posto que tal ônus lhe compete, o que não é o caso nos autos.

Com efeito, a obtenção de dados pelo Poder Judiciário, que seriam de fácil alcance pela parte interessada, como o endereço da parte ré, somente deverá ocorrer em casos excepcionais, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp1.651.367). Ou seja, a existência de mecanismos de pesquisas à disposição do Poder Judiciário não exime a parte da obrigação de promover diligências por conta própria, com o fim de localizar o endereço da parte ré, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade, não se podendo permitir que o Poder Judiciário sirva de instrumento principal na satisfação de uma obrigação que é atribuída primordialmente à parte autora.

Embora tenha sido tentada a citação por Oficial de Justiça, conforme se verifica às fls.49, foi certificado que a parte Edy não mora ali, e que o local seria residência de seu pai, que está internado. Assim, não há que se falar em pesquisa de endereço a ser realizada pelo Judiciário.

Reposicione-se, pois, a parte autora.

Intime-se.”.

A agravante busca a reforma da r. decisão, porque mostra-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de endereços da ré. Ressalta a necessidade de tais pesquisas, em razão da tentativa frustrada de localizar a parte ré, através do correio e por Oficial de Justiça.

Vieram os autos à conclusão. Não há pedido de liminar, nem oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

A agravante ajuizou a “AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, em face da ré, ora agravada, a fim de obter reembolso, de valor pago (R\$ 201.666,66), a título de prestação de serviços. Todavia, até o momento, a ré não foi localizada para citação nas diligências efetuadas, pelo Oficial d Justiça e através de correio.(via Ar).

Com efeito, o pedido de pesquisas comporta acolhimento, pois o acesso aos sistemas é feito pelo Juiz, em razão do sigilo, de modo que a intervenção do Poder Judiciário mostra-se imprescindível.

Nesse sentido, voto desta Relatoria:-

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de pesquisa de endereços dos executados nos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, Comgásjud e Siel Cabimento - Necessidade de intervenção do Judiciário para obtenção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações Decisão reformada RECURSO PROVIDO". (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2078759-41.2023.8.26.0000 — 37ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. Ana Catarina Strauch — j. 19/05/2023)

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para determinar a realização das pesquisas solicitadas, mediante o pagamento das respectivas taxas.

Por esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)